



Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental

Revista do PPGEA/FURG-RS

ISSN 1517-1256

Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PELO RISCO AMBIENTAL PRODUZIDO POR EMPRESAS FINANCIADAS

Dionis Mauri Penning Blank¹
Maria Claudia Crespo Brauner²

RESUMO: As questões ambientais ganharam destaque para as instituições bancárias em seu objetivo de financiar empreendimentos socialmente corretos. Desse modo, a intenção principal deste trabalho foi analisar a importância das questões ambientais na atividade das instituições bancárias, identificando o risco ambiental como fator de risco de crédito. Evidenciou-se que os recentes desastres ambientais têm colocado o risco ambiental como forma de preocupação dos bancos, deixando claro que devem atentar para as questões ambientais, no sentido de mitigar o risco para aproveitar as oportunidades de negócio. O ambientalismo empresarial, fomentador do desenvolvimento sustentável, exibiu a ISO 14000, a qual implantou a idéia da produção industrial limpa. Nesse período, o setor empresarial passou a se destacar por meio de integrantes inseridos na comunidade ambientalista, considerados amigos do verde, com elevado grau de responsabilidade ambiental. Assim, foi notória a inserção dos princípios ecológicos ao modo de operação das empresas, passando-se, concretamente, a integrar o lucro e a proteção ambiental, na busca da criação de um mercado verde e da sua regularização na ordem comercial internacional.

Palavras-chave: riscos do mercado financeiro, responsabilidade civil, instituições bancárias, consumidor verde e ISO 14000.

ABSTRACT: The environmental subjects won prominence for the bank institutions in her objective of financing socially correct enterprises. This way, the main intention of this work was to analyze the importance of the environmental subjects in the activity of the bank institutions, identifying the environmental risk as factor of credit risk. It was evidenced that the recent environmental disasters have been putting the environmental risk as form of concern of the banks, leaving clear that should look at the environmental subjects, in the sense of mitigating the risk to take advantage of the business opportunities. The business

¹ Mestre em Meteorologia pela UFPel. Graduando em Direito e Especializando em Direito Ambiental na UFPel. E-mail: dionisblank@gmail.com

² Profa. Dra. do Centro de Ciências Jurídicas da UCS e da Faculdade de Direito da UFPel. E-mail: mclaudia.brauner@uol.com.br

environmentalism, promoting of the maintainable development, it exhibited ISO 14000, which implanted the idea of the industrial production cleans. In that period, the business section passed standing out through members inserted in the community environmentalist, considered friends of the green, with high degree of environmental responsibility. Like this, it was well-known the insert of the ecological beginnings to the way of operation of the companies, happening, concretely, to integrate the profit and the environmental protection, in the search of the creation of a green market and of his regularization in the international commercial order.

Keywords: risks of the finance market, civil responsibility, bank institutions, green consumer and ISO 14000.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento industrial mundial, notavelmente após a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, trouxe consigo muitas implicações negativas à questão ambiental, iniciando um processo contínuo de degradação do meio. Preocupados com isso, o governo e a sociedade, passaram a agir a fim de buscar soluções para a crise ambiental.

A Conferência das Nações Unidas de 1972, realizada em Estocolmo, foi a primeira reunião mundial em que foram discutidos os problemas relativos ao ambiente. A partir dela, a sociedade passou a interferir mais diretamente, pressionando e influenciando a tomada de decisões, visando a redução dos mecanismos poluentes e os danos oriundos do progresso da economia.

A sustentabilidade ambiental ganhou forma a partir da percepção dos inúmeros malefícios oriundos da atividade antrópica, resultantes de uma sociedade industrializada pautada no consumo desmedido. A prática da obtenção do lucro a qualquer preço trouxe em suas raízes a crise do esgotamento natural. Desse modo, o pensamento ambientalista, em sua base, propõe uma modificação de racionalidade, em que o mercado deixe de ser a via principal de regulação da sociedade e da economia, entrando em cena a igualdade de condições por meio da concepção ecológica, passando-se a uma harmonização entre o desenvolvimento e a proteção ambiental, superando as divergências existentes.

Levando em consideração o modo de atuação do capitalismo no mundo globalizado, o sistema financeiro é um dos agentes de maior importância na determinação do desenvolvimento econômico, caminhando de forma paralela aos problemas ambientais. A consciência da sociedade referente à existência desses problemas e a legislação criada e orientada nessa ordem têm afetado o sistema financeiro em grande escala, principalmente as instituições bancárias.

Portanto, o objetivo deste trabalho consistiu em destacar a relevância das questões ambientais na atividade das instituições bancárias, identificando o risco ambiental como fator de risco de crédito, no momento em que a empresa tomadora de recursos financeiros apresentar alguma deficiência no que diz com as questões ambientais, e analisar a responsabilidade dos bancos pelos danos ambientais causados por empresas financiadas.

2 CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS EXISTENTES NO MERCADO FINANCEIRO

2.1 Conceito de risco

De acordo com Luhmann (1992, p. 49) a definição de risco, em certas situações, pode ser encarada como uma medida destinada a quantificar o grau de incerteza de determinada aposta ou negócio. Segundo Beck (2006, p. 32) os riscos não são uma invenção da sociedade moderna, existem desde longa data; contudo, os riscos de antigamente seriam muito diferentes dos riscos de hoje, pois, enquanto aqueles teriam conotação de coragem e aventura e abrangiriam questões meramente pessoais, os atuais envolveriam situações globais de ameaça e autodestruição da vida na Terra como a fissão nuclear ou o armazenamento de lixo atômico.

Uma definição atual do termo risco envolve a escolha e não a casualidade, já que decorreria da incerteza do conjunto de possíveis resultados, bons ou ruins, decorrentes das decisões tomadas diariamente pela organização. Nesse contexto, Leite e Ayala (2004, p. 123) indicam que o risco representa, hoje, um dos maiores problemas para a implementação de um nível adequado de proteção jurídica do ambiente diante da emergência do dano pessoal e global que projeta potencialmente seus efeitos no tempo, sem que se possa garantir certeza e controle absoluto sobre a informação e sua qualidade de perigoso.

Os bancos estão continuamente expostos a riscos que podem comprometer seu equilíbrio financeiro, lucro e seguimento no mercado. Desse modo, o mercado financeiro atua com diversas modalidades de risco que podem ou não interferir na sua atividade, conforme segue abaixo, nos termos de Andreola (2008, p. 52-57).

2.2 Classificação dos riscos

O **risco de mercado** representa a possibilidade de perdas causadas por mudanças no comportamento das taxas de juros e de câmbio, bem como nos preços de ações e de

commodities. As pessoas que investem no mercado financeiro, no mercado acionário e no mercado de câmbio podem contabilizar excelentes lucros ou elevados prejuízos, pois esses investidores estão atuando em mercados de alto risco.

Quanto ao **risco de liquidez** existem duas formas, quais sejam, de mercado e de fluxo de caixa. O primeiro representa a possibilidade de perda decorrente da incapacidade de realizar uma transação em tempo razoável e sem perda significativa de valor, devido ao tamanho da transação em relação ao expressivo volume normalmente negociado. Já o segundo, está associado à possibilidade de falta de recursos para honrar os compromissos assumidos em função do descasamento entre ativo e passivo.

O **risco de crédito** representa a possibilidade de perda resultante da incerteza quanto ao recebimento dos valores pactuados com tomadores de empréstimos, contrapartes de contratos ou emissões de títulos. Cada cliente do banco possui seu respectivo risco de crédito, o qual é aferido na contratação dos financiamentos pela quantificação das possibilidades de não cumprimento das obrigações assumidas. Quanto maior for o risco de crédito de determinado cliente, maior será a taxa de juros incidente sobre as operações que ele contratar.

O risco de crédito depende, dentre outros fatores, do valor e do custo da operação, da capacidade econômica do devedor, da sua reputação, da situação da conjuntura econômica (estabilidade, crescimento, etc.), das garantias oferecidas e da estrutura jurídica vigente (possibilidade de recebimento dos débitos na via judicial).

Por sua vez, o **risco operacional** representa a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Essa definição inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como as sanções em razão do descumprimento de dispositivos legais e as indenizações por danos a terceiros, decorrentes de atividades desenvolvidas pela instituição. Nos casos de contratação de financiamento sem atendimento dos requisitos legais (licença ambiental ou dispensa de exigibilidade, etc.), o financiador estaria assumindo um risco operacional.

O **risco legal** contempla a possibilidade de perdas decorrentes de multas, penalidades ou indenizações, resultantes de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais (ações revisionais de encargos financeiros) ou administrativos (INSS, etc.).

O **risco de conjuntura** se refere à possibilidade de perdas oriundas de mudanças verificadas nas condições políticas, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países. Existem três espécies de risco de conjuntura, a saber, o risco estratégico, que

representa a possibilidade de perdas pelo insucesso das estratégias adotadas, levando-se em conta a dinâmica dos negócios e da concorrência, as alterações políticas do país e fora dele e as alterações na economia nacional e mundial; o risco país, que representa a possibilidade de perdas em função de alterações políticas, culturais, sociais, financeiras ou econômicas em outros países com os quais haja algum tipo de relacionamento econômico, principalmente investimentos; e o risco sistêmico, que representa a possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional.

Por fim, o **risco de imagem**, o qual representa a possibilidade de perdas decorrentes de determinada instituição ter seu nome desgastado no mercado ou às autoridades, em razão de publicidade negativa, verdadeira ou não. Essa modalidade de risco está em evidência quando se trata de dano ambiental, pois os eventuais prejuízos causados à comunidade irão se refletir diretamente na imagem das empresas causadoras do dano. Da mesma forma, constata-se a preocupação dos empresários com o risco de imagem, ao investirem elevadas somas em programas socioambientais, pois a responsabilidade da empresa, nessa área, é vista como de fundamental importância para sua permanência e crescimento num mercado competitivo.

2.3 Risco ambiental

O risco ambiental é entendido como uma medida de possíveis danos que uma atividade econômica pode causar ao meio ambiente. A correspondência entre o risco ambiental e demais riscos enfrentados pelas empresas está fundamentada no princípio do poluidor-pagador. Por esse princípio se busca internalizar os custos da degradação ambiental no processo produtivo de qualquer atividade econômica, de modo a evitar que apenas os lucros de uma atividade sejam privatizados e os custos do dano ambiental sejam socializados. Assim, o risco ambiental passa a ser traduzido como custo financeiro.

Os financiadores, em virtude da análise do risco de crédito, devem inserir também riscos ou passivos ambientais e não podem se limitar a uma simples análise das demonstrações contábeis. Devem verificar, localmente, para tentar identificar fatos ou indícios que possam merecer registro contábil e melhor refletir a situação daquela empresa, em determinado momento, pois eventuais indícios ou constatações de riscos ou passivos ambientais, registrados ou não na contabilidade da empresa, implicam elevação da taxa de risco do crédito, uma vez que o risco do crédito está intimamente ligado à disponibilidade de

informações verdadeiras que podem permitir uma avaliação segura das reais condições socioeconômicas da empresa.

A existência de risco ambiental deve se unir ao risco de crédito da empresa e elevar seus custos financeiros, implicando na diminuição das receitas dos acionistas que, por isso, deverão levar seus investimentos ou ações para outras empresas livres de riscos ambientais.

Ademais, os financiadores devem centralizar suas preocupações na responsabilidade ambiental das empresas financiadas, já que, mesmo diante de eventual penalidade ou indenização que se limite à empresa responsável direta ou indiretamente pelo dano, sem atingir os financiadores, esses serão atingidos pelo risco de crédito, caso não seja avaliado previamente o risco ambiental na contratação dos financiamentos. Isso acontece, pois a ocorrência de danos ambientais, quando não previstos na contratação dos financiamentos, implica na reclassificação daqueles créditos para o elenco de ativos do banco com menor valorização, em vista das dificuldades do seu recebimento.

Dessa maneira, é importante a prévia análise dos riscos e dos passivos ambientais antes da contratação de financiamentos, para evitar a expectativa da realização de receitas sobre determinadas transações que, depois, podem ser reclassificadas como duvidosas em função da dificuldade de adimplemento.

Por sua vez, quando os financiamentos são contratados com empresas que cumprem adequadamente as normas ambientais, o financiador terá a tranquilidade de manter registrados seus ativos financeiros na melhor classificação de crédito, pois contratados com empresas que tiram proveito da sua adequação às normas legais ao reduzirem os desperdícios ou reaproveitá-los para a fabricação de novos produtos.

Pelo exposto, a questão ambiental, do ser educado ambientalmente, deve ser enfrentada e trabalhada por todos os setores da economia, pois somente assim será possível acreditar que atitudes que causam degradação ambiental começarão a diminuir, cedendo espaço a iniciativas de respeito aos recursos naturais, em que os bens sejam visualizados como de uso comum, consciente e limitado, ao tempo que se descubrem formas de restaurar parte do que já foi desperdiçado.

3 QUESTÕES AMBIENTAIS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

As questões de cunho ambiental se tornam cada vez mais importantes para as instituições bancárias, porquanto o meio ambiente não é relevante apenas no aspecto do gerenciamento do risco, como também representa oportunidades de negócio, podendo-se

tornar uma vantagem muito competitiva tanto para as empresas quanto para as instituições financeiras.

Uma política ambiental adequada para essas instituições deveria englobar fatores como gerenciamento de risco, financiamento de infra-estrutura, operações internas, responsabilidade comunitária, *marketing* e financiamento de produtos sustentáveis, com destaque para o gerenciamento de risco, o qual é extremamente importante na edificação de um programa ambiental corporativo em algumas instituições financeiras.

A Associação de Banqueiros Suíços destaca a relação dos bancos com as questões ambientais (Figura 1). Pode-se notar que todos os parceiros comerciais dos bancos, de qualquer atividade econômica, provocam impacto sobre o meio ambiente, causando algum tipo de dano ambiental, uma vez que, de uma forma ou de outra, utilizam recursos naturais e geram resíduos ou emissão. Nessa parceria, os bancos, indiretamente, relacionam-se às questões ambientais. Por outro lado, os bancos, embora em menores proporções, também utilizam recursos naturais e geram resíduos e, conseqüentemente, causam impacto direto sobre o ambiente, sendo assim também poluidores.

Nesse novo ambiente negocial, os bancos podem enfrentar três diferentes tipos de riscos ambientais. No primeiro, **risco direto**, os bancos respondem diretamente como poluidores, estando o risco associado às próprias instalações, uso de papéis, equipamentos, energia, entre outros. Aplica-se diretamente o princípio do poluidor-pagador, isto é, o banco deve internalizar nos seus custos os gastos com o controle da poluição. No segundo, **risco indireto**, o risco ambiental afeta a empresa com a qual o banco tem relacionamento como intermediador financeiro, via operações de créditos ou como detentor de ativos financeiros. Por fim, **risco de reputação**, em que os bancos sofrem pressão do público e dos organismos não-governamentais para adotar uma política de financiamento e investimento ambientalmente correta sob pena de terem sua reputação prejudicada diante da sociedade.

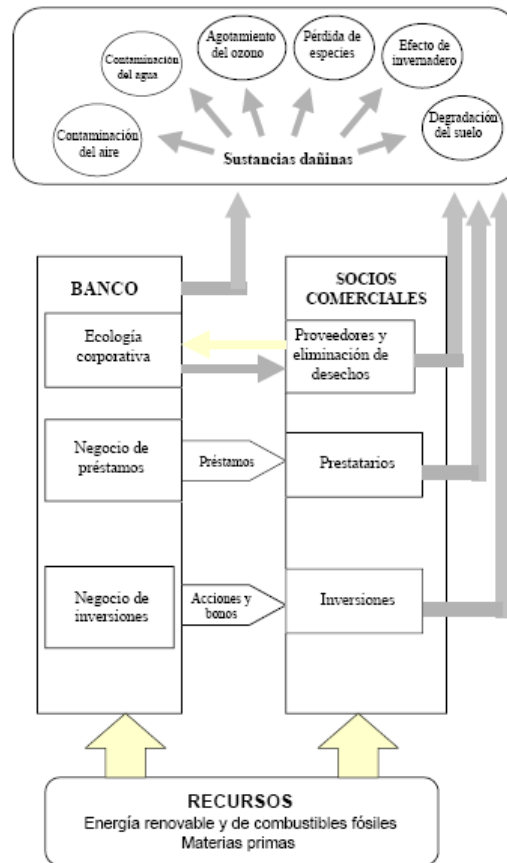


Figura 1 – Relação dos bancos com o meio ambiente. Fonte: (Guia de ecoeficiência para o setor financeiro, 2004).

Por conta das crescentes preocupações com as questões ambientais, os bancos estão se transformando em fiscais indiretos do cumprimento da lei e verdadeiros agentes de divulgação da legislação e das boas práticas de proteção ao meio ambiente, até porque, antes de concederem financiamentos, especialmente aqueles destinados a investimentos, têm exigido a apresentação dos respectivos comprovantes de regularidade de atuação perante os órgãos ambientais.

A seguir se passa à análise da responsabilidade dos bancos por danos ambientais causados pelas empresas financiadas.

4 RESPONSABILIDADE DOS BANCOS PELO RISCO AMBIENTAL

Grizzi et al. (2003, p. 100), analisando o relacionamento dos bancos com seus clientes, defendem a necessidade de se instituir o financiamento bancário como um instrumento de controle ambiental. Desse modo, considerando que o dano ambiental é passível de reparação, não somente pelos seus atores, mas por todos aqueles que, de alguma forma, participaram ou concorreram para a ocorrência do dano, parece razoável responsabilizar, também, os bancos

financiadores por eventuais danos ambientais. Isso decorre do simples fato de que se o banco não tivesse suprido recursos financeiros para a empresa poluidora, ela não teria poluído ou não teria poluído tanto.

A legislação brasileira contempla a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de algum modo, participaram ou concorreram, direta ou indiretamente, para a prática do dano ambiental. Contudo, a análise não é simples, já que, se o financiador exigiu da empresa todos os requisitos necessários para conceder o crédito, inclusive aqueles de ordem ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de funcionamento), além da declaração dos órgãos responsáveis, atestando que a empresa está em situação regular perante o ambiente, dificilmente será responsabilizado por eventual dano causado pela empresa financiada.

De acordo com Andreola (2008, p. 70) decorre do interesse do próprio banco verificar a regularidade da atividade da empresa antes de deferir qualquer assistência creditícia. No entanto, não se pode exigir do banco um controle técnico acerca dos índices de poluição ou sobre a regularidade das licenças expedidas pelos órgãos técnicos competentes. De qualquer forma, os bancos devem ampliar significativamente a análise das atividades empresariais, sob a ótica ambiental, e incluir em suas análises de risco de crédito, o aspecto ambiental, isto é, o risco ambiental. Dessa forma, é necessário verificar as reais condições de funcionamento da empresa pretendente do crédito, com uma visão criativa e restritiva, especialmente nos casos de utilização de produtos nocivos ao meio ambiente.

Assim, se a resposta for positiva, indicará que a empresa se preocupa com o ambiente, controlando todo processo de manuseio dos produtos poluentes, a fim de evitar qualquer contaminação no entorno da empresa. De outro lado, se a resposta for negativa, a empresa pode conter graves problemas ambientais, o que, necessariamente, precisa ser muito bem verificado antes da aprovação do crédito, certamente implicando na elevação da taxa de risco da empresa.

A responsabilidade ambiental dos bancos pode resultar do descumprimento da lei vigente ou ser decorrente do próprio risco de crédito. O poder judiciário apenas pode apreciar e reconhecer eventual responsabilidade dos bancos quando oriunda de um desvio de conduta positivada, pois aquela decorrente do risco de crédito somente poderá ser aferida pelos analistas do mercado financeiro. Mesmo quando se trata de analisar eventual desvio de conduta positivada, de parte do financiador, encontram-se diversas limitações, em virtude de serem poucas as decisões judiciais sobre eventual responsabilidade dos financiadores pelos danos ambientais causados pelas empresas financiadas.

De maneira geral, o poder judiciário brasileiro tem entendido ser solidária e subjetiva a responsabilidade do financiador para a reparação do dano ambiental causado pela empresa financiada, pois depende da comprovação da culpa na contratação ou na execução do financiamento. As atividades próprias das instituições financeiras apresentam pouco risco de causar dano ao meio ambiente. Mas, a legislação ambiental considera como responsáveis os causadores do dano, incluindo as instituições financeiras. A exposição maior dessas diz respeito às atividades das empresas com as quais mantêm relações negociais, acarretando a responsabilidade por via indireta.

Tosini (2006, p. 87) identifica seis formas de exposição das instituições ao risco ambiental, com impacto sobre o risco legal, a saber, a responsabilidade das instituições financeiras como poluidoras indiretas no financiamento de projetos de investimento ou responsabilidade solidária; a responsabilidade ambiental das instituições financeiras públicas em projetos de investimento; a responsabilidade das instituições financeiras em financiamentos de atividades ou projetos na área de biotecnologia; a responsabilidade das instituições financeiras como proprietárias de imóveis, contaminados ou em desacordo com a legislação ambiental, oferecidos em garantia de empréstimos; a responsabilidade das instituições financeiras como novas proprietárias de imóveis tombados; e a responsabilidade das instituições financeiras em financiamento imobiliário em áreas contaminadas.

A recomendação expressa na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 12 da Lei n.º 6.938/81) deixa margem de opção às instituições financiadoras na prevenção ambiental quanto à indicação de obras e equipamentos que constem ou devam constar no projeto de financiamento. Desse modo, a tarefa de controle pode ser feita também pelas instituições financeiras, mas é tarefa primordial dos órgãos públicos ambientais federais, estaduais e municipais. Segundo Machado (2007, p. 338-339) os financiadores, por previsão legal, não podem continuar na alocação de recursos financeiros caso o ente filiado não cumpra o cronograma da implementação das obras e da instalação dos equipamentos destinados à melhoria da qualidade ambiental.

A Lei n.º 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Na área penal, os artigos 2º, 3º e 4º disciplinam o concurso das práticas criminosas da responsabilidade penal da pessoa jurídica e da desconsideração da personalidade jurídica, respectivamente. No plano administrativo, há a previsão do artigo 72, § 8º, inciso IV, dentre as sanções restritivas de direitos, a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

A infração administrativa está disciplinada na Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/05), em seu artigo 21, inciso X, bem como no seu regulamento, Decreto n.º 5.591/05, no artigo 70, inciso X. A lei e o regulamento fazem referência às organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, impondo-lhes o dever de exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBIO). Assim, para concederem seus financiamentos, os bancos devem exigir a apresentação prévia do CQB, estando prevista a co-responsabilidade deles em casos de financiamentos de projetos de biotecnologia, por eventuais danos decorrentes da atividade, se não foi exigido o CQB.

Além disso, o artigo 20 da Lei de Biossegurança também prevê que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão solidariamente por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Resurreição (2007) considera ser co-responsabilidade das instituições financeiras o financiamento de projetos ou atividades causadoras de lesão ao meio ambiente, por exercer atividade de cooperação ou mesmo de co-autoria, respondendo pela degradação ambiental provocada pelo responsável direto pelo empreendimento financiado que, inicialmente, causou o dano ambiental. A co-responsabilidade estaria explícita no artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 11.105/05, e implícita no artigo 12 da Lei n.º 6.938/81.

De acordo com Antunes (2001, p. 113) a Lei n.º 6.938/81 estabelece o regime de responsabilidade objetiva (embora o artigo 225 da Constituição Federal não o estabeleça), independente de culpa, em seu artigo 14, § 1º.

Assim, presente a responsabilidade solidária, podem os responsáveis ser acionados em litisconsórcio facultativo, significando que, na ação civil pública por danos ambientais, não se exige que o autor acione todos os responsáveis, ainda que possa o fazer, conforme Mazzilli (2003, p. 140).

A solidariedade passiva é admitida em matéria de danos ambientais e danos aos consumidores, dada a comum dificuldade em delimitar os legitimados passivos. Mazzilli (2003, p. 308) cita três motivos, quais sejam, há solidariedade nas obrigações resultantes de ato ilícito, conforme o artigo 942 do Código Civil; os co-responsáveis, por via de regresso, poderão discutir posteriormente, entre si, distribuição mais equitativa da responsabilidade; e nas obrigações indivisíveis, de vários devedores, cada um deles têm responsabilidade pela dívida toda, de acordo com os artigos 259 e 260 do Código Civil e artigos 7º, § único, e 22, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento legal de que os bancos são co-responsáveis pelo envolvimento com empresas que provoquem danos ambientais requer reflexão por parte dos bancos, os quais são obrigados a assumir os custos de mitigação de acordo com a aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Logo, é possível estabelecer que é solidária e subjetiva a responsabilidade dos bancos por riscos ambientais causados pelas empresas financiadas, não bastando, para a responsabilização do banco, o simples fato de ter financiado o empreendimento. Essa responsabilidade apenas será reconhecida se restar comprovada a falta de exigência dos requisitos legais para conceder o financiamento ou diante da ocorrência de algum ato de gestão do banco que implique na sua participação no processo decisório da empresa.

5 CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Segundo Machado (2005, p. 321) o dinheiro dos bancos deve financiar apenas projetos que estejam adequados às normas legais vigentes, inclusive aquelas protetoras do meio ambiente. O ideário está centrado no cumprimento integral das disposições e exigências contidas na legislação em vigor, de modo a evitar que o financiador possa ser responsabilizado por futuro dano ambiental causado pela empresa financiada. Sugere-se que os financiadores foquem mais suas atitudes na prevenção ambiental ao analisar as propostas de financiamentos.

Todavia, diante das dificuldades enfrentadas pelos bancos para a sua execução, entende-se que somente nas empresas que possuem a norma ISO 14000, exibida a partir do final do século XX como a resolução da incógnita ecológica, poder-se-á, efetivamente, exercer a função de controle preventivo da adequação dos projetos às normas ambientais.

Conforme Layrargues (2000, p. 81) a implantação da ISO 14000 acarreta, de forma frequente, a instalação de tecnologias limpas nas empresas, o que passa a ser um instrumento vantajoso na competitividade comercial, já que a atuação requerida pelo mercado passa a ter contornos de sustentabilidade. Embora de caráter voluntário, a adoção da certificação ambiental é de extrema importância, pois visa demonstrar a qualidade ambiental dos produtos e serviços oferecidos no mercado mundial. Empresas alheias a isso correm sério risco de ficar sem mercado ou, até mesmo, falir. Assim, a título ilustrativo, o problema ambiental a nível industrial, como, por exemplo, a poluição, estaria próximo a um desfecho mais suave.

Conquanto o avanço trazido pela ISO 14000, a compatibilização entre o setor empresarial e a natureza, visto englobar questões de cunho econômico, político e tecnológico,

não partiu de uma concepção ecológica; mas, econômica, representada pelo vislumbamento favorável à obtenção de negócios e maior competitividade ao dimensionar a componente ambiental na empresa.

Principalmente a legislação ambiental e o consumidor passaram a exigir uma atuação empresarial mais responsável com a natureza, tendo como consequência inovações tecnológicas voltadas para a produção de tecnologias limpas. Contudo, essa mudança cultural no setor empresarial, na verdade, foi fruto da globalização da economia no contexto político neoliberal; a variável ambiental nunca foi um fator determinante.

Nesse sentido, a tecnologia limpa seria produzida pelo aumento da produtividade industrial de interesses convergentes e pela demanda ecológica, ou seja, a aplicação de critérios ecológicos se justificaria apenas se houvesse maior eficiência econômica. A modificação industrial direcionada pelas inovações tecnológicas busca, antes de tudo, reduzir custos para aumentar a produção, para, secundariamente, verificar se foi benéfico ao meio ambiente. Dessa maneira, a questão ambiental vem sendo utilizada para esconder modificações no capitalismo, em sua conversão de liberal para neoliberal, o que implica na perda do controle econômico pelo Estado.

O consumidor verde, tido como novo regulador do mercado, agindo pela lei da oferta e da procura, bem como pela preferência em relação aos produtos ecologicamente corretos, caso demandasse pela utilização inequívoca de produtos ecologicamente corretos, representaria o alvo invertido da ISO 14000. Seria o almejado pelo ambientalismo empresarial, mas, para manter o Estado fora da sua linha de ação, teria que investir pesadamente em *marketing* ambiental, promovendo a educação ambiental, a fim de aumentar o número de consumidores verdes na sociedade.

Nesse contexto, muitas empresas não conseguem reagir de forma positiva à questão ambiental, por ser algo ainda irrelevante à realidade de algumas delas. A título exemplificativo, no Brasil, é impossível confrontar a realização de políticas ambientais enfrentando problemas no setor industrial por meio do mercado. Ele, por si só, não é capaz de modificar o comportamento da empresa em relação à natureza. Desse modo, é imprescindível a feitura de políticas públicas de controle da poluição, por exemplo, a fim de incentivar a sustentabilidade por meio da gestão ambiental eficiente. São necessárias campanhas de educação ambiental voltadas à informação sobre a qualidade ambiental, constituindo-se em um instrumento de democratização do Estado e da sociedade, no intuito da conscientização do consumidor verde à minimização da cultura do consumo exacerbado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade da internalização dos custos ambientais pelas empresas fez com que o risco ambiental se tornasse risco financeiro não apenas para os usuários dos recursos naturais, como também para seus parceiros financeiros, a saber, as instituições bancárias. No entanto, o risco ambiental não se apresenta apenas nos negócios financeiros dos bancos, já que, embora a atividade financeira não seja de grande impacto ambiental, os próprios bancos, em pequena medida, são também poluidores.

As questões ambientais que afetam os bancos, no exercício da função de selecionar os clientes e emprestar dinheiro, revelam-se de fundamental importância na medida em que a preferência dada aos empresários que atenderem adequadamente às recomendações socioambientais implicará na necessária adequação também dos outros, para que possam, igualmente, obter atendimento de seus futuros pleitos financeiros, além de serem contemplados com taxas de juros reduzidas em virtude da redução do risco de crédito.

Os bancos tendem a se transformar em verdadeiros divulgadores e vigilantes indiretos do cumprimento da legislação e dos preceitos que norteiam a atividade empresarial e a vida humana na sociedade moderna, a fim de contribuir no papel de financiadores de empresários com potencial de serem cada vez mais conscientes e responsáveis.

Nesse sentido, a responsabilidade das instituições bancárias por riscos ambientais causados por empresas financiadas é solidária e subjetiva, não sendo suficiente, para que ocorra sua responsabilização, a simples evidência de ter financiado o empreendimento.

Por fim, o controle ambiental, antes exercido pelo Estado, com o advento da ISO 14000, passa à sociedade, a qual teria no consumidor verde a determinação de escolha de um produto, além da relação preço-qualidade, também ambientalmente correto. No cenário da ISO 14000 o consumidor verde é o elemento mais importante; contudo, representa o elo mais frágil, visto que é minoria em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Além disso, a procura por produtos verdes também é reduzida e esse tipo de consumidor é muito instável, pois é dependente do seu poder de compra, da satisfação das suas necessidades básicas e da sua consciência ecológica, ou seja, fatores que oscilam particularmente.

REFERÊNCIAS:

ANDREOLA, J. **A responsabilidade dos bancos pelos danos ambientais causados pelas empresas financiadas**. 2008. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BECK, U. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Litografía Roses, 2006.

GRIZZI, A. L.; BERGAMO, I. B.; HUNGRIA, C.F.; CHEN, J. E. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Guia de ecoeficiência para o setor financeiro. 2004. Disponível em:
<<http://www.incae.ac.cr/ES/clacds/proyectos/ambientales/ecoeficiencia/administracion>>.
Acesso em: 13 jan. 2009.

LAYRARGUES, P. P. Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa-meio ambiente no ecocapitalismo. **ERA – Revista de Administração de Empresas**, v. 40, n. 2, p. 80-88, 2000.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LUHMANN, N. **Sociologia del riesgo**. Guadalajara: Universidad Iberoamericana, 1992.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RESURREIÇÃO, M. G. Da co-responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1228, 11 nov. 2006. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9142>>. Acesso em: 14 jan. 2009.

TOSINI, M. F. C. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. São Paulo: Annablume, 2006.

Recebido em 28/04/2009
Aprovado em 29/05/2009